



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 198

Dispõe sobre as medidas de conservação da limpeza pública, estabelece penalidades, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula os procedimentos de manutenção da limpeza pública e conservação do meio ambiente urbano no Município de Cabo Frio, e a aplicação de penalidades administrativas pelas infrações decorrentes.

Art. 2º As atividades de limpeza pública, como parte das obrigações do Governo municipal para a manutenção da higiene e salubridade públicas, resultam da conjugação de esforços do Poder Público e da coletividade visando a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 3º Todos são obrigados à observância dos preceitos desta Lei quanto aos procedimentos e medidas destinados à conservação da limpeza pública.

SEÇÃO I DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA

Art. 4º Constituem atos lesivos à conservação da limpeza pública:

I - depositar ou lançar papéis, latas, garrafas, restos ou detritos de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza pública urbana;

II - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificadas ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza, inclusive restos de demolição ou desmonte;

III - efetuar, por qualquer meio: pintura, inscrição, rabiscos ou símbolos, conhecidos como "pichação" em muros, paredes ou fachadas de prédios públicos ou particulares, bem como em monumentos e placas indicativas de vias e logradouros públicos, causando danos à estética e à limpeza urbana;

IV -sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras, desmatamento, poda de árvores ou arbustos;

V - depositar, lançar ou atirar em bueiros, riachos, córregos, rios, lagoas, dunas, águas superficiais, manguezais, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente.

SEÇÃO II
DAS OBRIGAÇÕES PARA COM A LIMPEZA PÚBLICA

Art. 5º Os habitantes ou ocupantes de imóveis residenciais e não residenciais, ficam obrigados a acondicionar o lixo doméstico em sacos plásticos e colocá-lo somente nos locais predeterminados para a coleta domiciliar, conforme calendário divulgado pelo órgão competente.

Art. 6º Os mercados, supermercados, açougues, aviários, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os nos locais predeterminados para o seu recolhimento.

Art. 7º Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 8º Nas feiras livres instaladas em vias ou logradouros públicos, onde sejam comercializados gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros insumos de interesse do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo, em local visível e acessível ao público, em quantidade proporcional às unidades instaladas.

Art. 9º Os artefatos utilizados por vendedores ambulantes e os veículos de qualquer espécie destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados, ou colocados em suporte adaptado à sua estrutura, conforme o caso.

Art. 10. Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, desde a sua comercialização ou manuseamento, adotando as precauções quanto à estocagem e transporte.

SEÇÃO III
DAS AÇÕES DE CARÁTER EDUCATIVO

Art. 11. Os órgãos e entidades governamentais do Município, em conjunto com a sociedade organizada, desenvolverão políticas de ações diversas que visem à conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos quanto à conservação da limpeza urbana, como item essencial da preservação do meio ambiente.

2

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo adotará medidas destinadas a:

I - realizar, regularmente, programas de limpeza urbana priorizando mutirões em bairros e áreas da Cidade, e localidades específicas do Município;

II - promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

III - realizar palestras e visitas à escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas, destacando o valor social da preservação do meio ambiente urbano;

IV - desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

V - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

SEÇÃO IV
DA COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DO LIXO

Art. 12. A coleta regular, o transporte e a destinação final do lixo ordinário domiciliar são atribuições do órgão competente da Prefeitura, que poderá executá-las diretamente ou através de empresa contratada.

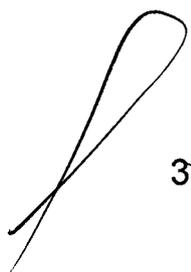
Parágrafo único - Define-se como lixo ordinário, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos ou pastosos produzidos em imóveis residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos ou recipientes plásticos.

Art. 13. As empresas privadas transportadoras de lixo especial deverão estar cadastradas junto ao órgão competente da Prefeitura com atribuições de serviço de limpeza urbana, que definirá previamente as áreas próprias para o depósito ou sua destinação final.

§ 1º Define-se como lixo especial os resíduos sólidos ou pastosos que por sua natureza, composição, peso ou volume, necessitam de transporte e cuidados específicos.

§ 2º O acondicionamento, o recolhimento, o transporte e o destino final do lixo hospitalar serão objeto de regulamentação específica, de acordo com as normas sanitárias e ambientais aplicáveis.

Art. 14. Fica proibido no território do Município de Cabo Frio, o transporte e o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear, bem como de resíduos tóxicos ou radioativos.



SEÇÃO V
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. Os servidores públicos municipais em geral, e em especial os agentes fiscais e os componentes da Guarda Municipal são considerados agentes públicos à serviço da vigilância ambiental, para os fins de fiscalização das normas e aplicação de penalidades aos infratores desta Lei.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E DA RESPONSABILIDADE

SEÇÃO I

Art. 16. Considera-se infração a inobservância do disposto nesta Lei, nas demais normas legais e nas disposições regulamentadoras destinadas à promoção, preservação, manutenção e conservação da limpeza pública.

Parágrafo único - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Art. 17. A autoridade pública municipal ou o agente fiscalizador que tiver ciência de ocorrência de infração é obrigado a promover a sua apuração imediata, através de processo administrativo próprio, sob pena de se tornar co-responsável.

SEÇÃO II
DAS PENALIDADES

Art. 18. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, as infrações às normas desta Lei serão punidas com as seguintes penalidades:

I - notificação preliminar;

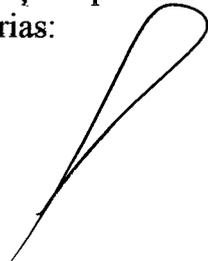
II - multa.

§ 1º A notificação preliminar será aplicada com fixação de prazo para que seja corrigida a irregularidade verificada.

§ 2º A multa poderá ser expedida imediatamente, através da lavratura do auto de infração, nos casos de infrações graves ou gravíssimas, infrações com caráter de dano irreparável ou quando da reincidência de infrações leves.

Art. 19. As penalidades previstas nesta Lei serão impostas pelo órgão competente da Prefeitura com atribuições de serviço de limpeza urbana.

Art. 20. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em três categorias:



I - **infração leve**: aquela cujo dano decorrente seja de pequeno significado para a limpeza pública e para a conservação do meio ambiente e do patrimônio público: **multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais)**;

II - **infração grave**: aquela cujo dano decorrente seja de grande impacto e prejuízo para a limpeza pública, para a conservação do meio ambiente e do patrimônio público: **multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 800,00 (oitocentos reais)**.

III - **infração gravíssima**: aquela cujo dano decorrente produza grande impacto e lesões irreversíveis e de difícil reparação para a conservação da limpeza pública, do meio ambiente e do patrimônio público: **multa no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

§ 1º Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 2º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, será aplicada a penalidade prevista para a infração de maior gravidade.

§ 3º Fica estipulada a multa de R\$ 80,00 (oitenta reais) para a infração decorrente da conduta de atirar na via pública, de dentro de veículo de qualquer espécie, lixo, detrito ou substância de qualquer natureza, sendo considerado responsável o proprietário ou o condutor do veículo.

SEÇÃO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 21. O processo legal administrativo para a aplicação de penalidade prevista nesta Lei, será iniciado com a lavratura pela autoridade ou agente fiscalizador que houver constatado o fato, de auto de infração, do qual constará:

I - nome do infrator, seu endereço, bem como, os demais elementos necessários à sua identificação;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - ciência do autuado;

VI - assinatura do autuado ou seu representante, e no caso de ausência ou recusa, de duas testemunhas;

VII - prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa.

Art. 22. As eventuais omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à identificação da infração e do infrator.

Art. 23. O infrator será notificado para ciência da infração.

I - pessoalmente;

II - por via postal;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade ou agente fiscal que efetuou a notificação.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo, desde que se justifique economicamente, será publicado por duas vezes em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 15 (quinze) dias após a primeira publicação.

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS

Art. 24. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da autuação.

§ 1º No caso de imposição da penalidade de multa, se o infrator abdicar do direito de defesa ou recurso, poderá recolhê-la com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da expedição do auto de infração.

§ 2º Apresentada a defesa ou impugnação, as razões do recorrente, juntamente com a cópia do auto de infração serão submetidos à comissão revisora de infrações, composta de 3 (três) membros, criada na forma do decreto regulamentador.

§ 3º Os autos do procedimento recursal serão submetidos à autoridade municipal a que estiver diretamente subordinado o órgão com atribuições de serviço de limpeza urbana, para julgamento e decisão definitivos, a qual, na condição de última instância administrativa decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 25. O recurso interposto à decisão não definitiva terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da multa, não impedindo que o recorrente, a qualquer tempo, quite o respectivo débito, pondo fim ao processo.

Art. 26. Esgotada a instância recursal administrativa; e havendo multa pendente, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 1º A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa, se não localizado o infrator.

§ 2º O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo implicará na inscrição do débito na dívida ativa, para cobrança judicial na forma da lei.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, expedirá a sua regulamentação mediante decreto, que poderá estabelecer:

- I - gradação do valor da multa em relação à cada categoria de infração;
- II - correspondência para os valores das multas em quantidade de UFIR.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabo Frio, de de 1998.

ALAIR FRANCISCO CORRÊA
PREFEITO



winword/appm/marcus/lixo2



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

1

Emenda Aditiva Nº 0035/98

Em 10 de Dezembro de 1998

DISPÕE SOBRE EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 042/98,
MENSAGEM Nº 006/98.

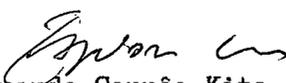
O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art.1º - Acrescente-se onde couber, no Projeto de Lei nº 042/98,
a seguinte emenda:

"Os condutores de veículos de tração animal, bem como
os condutores de animais de qualquer porte ou espécie,
ficam responsáveis pela limpeza dos dejetos lançados
nas vias, calçadas e logradouros públicos, cabendo-lhes
a obrigação de recolhimento e depósito da sujeira em
locais adequados."

Art.2º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 10 de Dezembro de 1998.


Eduardo Corrêa Kita
Vereador - Autor

J U S T I F I C A T I V A

A presente Emenda, constitui também como ato lesivo
à conservação da limpeza pública, o lançamento de dejetos de
animais, responsabilizando o seu condutor ou proprietário.

SALA DAS SESSÕES, 10 de Dezembro de 1998.


Eduardo Corrêa Kita
Vereador - Autor



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cabo Frio

1

Emenda Modificativa Nº 0005/98

Em 22 de Dezembro de 1998

DISPÕE SOBRE EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 15 DO PROJETO DE LEI 042/98, M.E. Nº 006/98.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art.1º - O Artigo 15 do Projeto de Lei nº 042/98, oriundo da Mensagem Executiva nº 006/98, passa a ter como emenda a seguinte redação:

Art.15 - *Serão considerados Agentes Públicos, a serviço da vigilância ambiental, os servidores públicos efetivos, do Quadro de Pessoal parte permanente da Prefeitura Municipal de Cabo Frio, que exerçam o cargo de fiscal, para atender o que prescreve o presente dispositivo legal, no que tange à fiscalização das normas e aplicações de penalidades aos infratores da presente lei.*

Art.2º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 22 de Dezembro de 1998.

Milton Roberto Pereira de Souza
Vereador - Autor

J U S T I F I C A T I V A

Na verdade, todo o serviço de fiscalização, deve ser exercido por servidor público que, no quadro de pessoal, parte permanente, tenha como atribuição a fiscalização, pois além de atender os preceitos legais vigentes, o encargo é entregue a servidor que exerce tal função e, portanto, conhecedor para praticar os atos que passam ser necessários e aplicados.

SALA DAS SESSÕES, 22 de Dezembro de 1998.

Milton Roberto Pereira de Souza
Vereador - Autor